



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

	Proposição Medida Provisória 675 de 2015
--	--

autor Poder Executivo	nº do prontuário
---------------------------------	------------------

1. <input type="checkbox"/> Supressiva	2. <input type="checkbox"/> Substitutiva	3. <input checked="" type="checkbox"/> Modificativa	4. <input type="checkbox"/> Aditiva	5. <input type="checkbox"/> Substitutivo global
--	--	---	-------------------------------------	---

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
---------------	---------------	------------------	---------------	---------------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se na Medida Provisória nº 675, de novembro de 2015 os seguintes dispositivos:

Art.... A Lei nº 12.546 de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º. Excetuando-se as empresas do Inciso I, que poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota 2% (dois por cento), poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, à alíquota de 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento), com as seguintes atividades:

Art. 9º

§ 17. As empresas exportadoras, com atividades referidas no inciso I do Art. 7º da Lei nº 12.546/2011, não poderão optar pela tributação substitutiva de acordo com o disposto no art. 7º, caput, contribuindo com as contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal a partir do Plano Brasil Maior em agosto de 2011, introduziu nova modalidade de cálculo do pagamento de INSS patronal visando desonerar a folha de pagamentos de maneira a incentivar alguns segmentos econômicos, como é o caso do setor de TIC (tecnologia da informação e comunicação), aprovando a Lei nº 12.546/2011.



Esta lei dispõe em seu Art. 7º que a contribuição à seguridade social passe a incidir sobre a receita bruta, com alíquota de 2% para os setores enumerados em seus incisos. O setor de TI/TIC é referido no inciso I e sua caracterização remete a Lei nº 11.774/2008, art. 14, §§ 4º e 5º. O §4º enumera uma lista de oito serviços.

Contudo, o Projeto de Lei nº 863/2015 altera o caput do artigo 7º da referida Lei nº 12.546/2011, entre outras alterações, reduz a desoneração da folha para 56 setores, aumentando a alíquota de 2% para 4,5% (contribuição previdenciária) sobre a receita bruta para diversos setores, incluindo o setor de TI/TIC. Nestes termos, a alteração proposta amplia em 125%, a redução concedida anteriormente para o setor de TI/TIC. O argumento para redução do benefício tributário foi o reequilíbrio das contas públicas, gastos com mão-de-obra, bem como a alegação equivocada de redução dos postos de trabalho. Todavia, na prática, a dedução do benefício aumentará os custos das empresas, mesmo com a possibilidade de optar pelo regime anterior, que é bem-vinda, mas que mesmo assim afetará eventual possibilidade de crescimento do setor e a geração de novos postos de trabalho.

Importante considerar que o aumento das alíquotas comprometerá todos os resultados positivos obtidos até a presente data pela desoneração, agravando ainda mais os desafios de competitividade da indústria nacional no setor, até porque reduzirá sua capacidade de investimentos. Não custa lembrar que o setor de TI/TIC, depois do advento da Internet, é um dos poucos setores que sofre concorrência direta de empresas estrangeiras não sediadas no país, oferecendo produtos e serviços eletrônicos que podem ser remetidos para o nosso país através da rede de comunicações com pouco ou nenhum controle.

Outro ponto preocupante, aprovado com o texto da Lei nº 12.546/2011, diz respeito à isenção total do recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal das empresas exportadoras de softwares. Isto pois, determina a Lei nº 12.546/2011, em seu artigo 9º, inciso II, alínea a, a exclusão da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações.

A norma dispõe que a determinação da base de cálculo deve ser considerada admitindo-se a exclusão da receita bruta decorrente de exportação. Com tal alteração as empresas exportadoras no Brasil não recolhem Contribuição Previdenciária Patronal (nem 20% sobre a folha de pagamentos e nem 2% do faturamento bruto), sob o argumento de que não se deve “exportar” impostos. Esta distorção acaba por ocasionar passivo previdenciário e desigualdade entre as empresas exportadoras e as empresas não exportadoras, bem como manifesto prejuízo para toda a sociedade.

Note-se que as empresas exportadoras não recolhem Contribuição Previdenciária Patronal, entretanto, seus funcionários quando necessitam dos benefícios como Auxílio doença, Auxílio Maternidade, Acidente do Trabalho e a Aposentadoria se socorrem da previdência que é custeada por toda a sociedade. Pela referida norma este passivo não é suportado pelas empresas exportadoras, pois nada pagam a título de contribuição previdenciária, ou seja, utilizam mão de obra local, seus funcionários utilizam o sistema previdenciário, mas deixam a conta para ser suportada pelas empresas não exportadoras.

Destaca-se, também, que as exportadoras são as que têm, em geral, maior



faturamento e estrutura; enquanto empresas de menor porte, ainda se consolidando no mercado brasileiro, ficam obrigadas a pagar uma conta que não deveria ser por elas suportada. Para as empresas do setor de TIC, que são na sua maioria pequenas e médias empresas, a situação é ainda mais grave em função da concorrência com empresas que não estão nem aqui sediadas. A concorrência assim é dita predatória por conta da própria legislação.

Impende observar que a Receita Federal do Brasil aprovaria este ajuste à Lei n.º 12.546/2011 para as empresas exportadoras, visto que não pagam nenhum outro imposto, portanto, devem contribuir com 20% sobre a remuneração de suas folhas de pagamento a título de Contribuição Patronal Previdenciária, a chamada contribuição substitutiva – CPRB. Neste sentido há a possibilidade de se aumentar a base de arrecadação, ou seja, compelir as empresas exportadoras para que também contribuam com a previdência social e desta forma não sendo necessário majorar a alíquota para as demais empresas brasileiras que geram empregos e contribuem para a economia de nosso País.

Cabe lembrar que o setor já tentou sensibilizar o governo para que não mudasse as alíquotas praticadas para o setor de TIC, um dos primeiros setores beneficiados pela Lei n.º 12.546/2011. Mais do que isto, o setor de TIC criou empregos e gerou novas receitas, demonstrando a efetividade da desoneração. Tanto assim que a mesma deixou de ser considerada experimental e passou a ser permanente pela Lei n.º 13.043/2013. Lamentavelmente a resposta oferecida foi a de que todos os setores e empresas precisam arcar com seu quinhão neste momento de ajuste fiscal. Se for para ser assim, é de suma importância que através do PL 863/2015 seja revista e alterada a Lei n.º 12.546/2011, para que também empresas exportadoras de software e serviços de TI possam ajudar a enfrentar este momento de ajustes voltando a contribuir para a previdência.

COVATTI FILHO
DEPUTADO FEDERAL

